DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1967/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22548/2012
PROTOCOLO	: 1270587
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE
INTERESSADO (A)	: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: OZÉIAS RODRIGUES ROCHA - ME
OBJETO CONTRATUAL	: TRANSPORTE ESCOLAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
VALOR CONTRATUAL	: R$ 66.748,00

Referem-se os presentes autos à execução financeira do Contrato Nº 07/2012, originário de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Verde/MS e a empresa OZÉIAS RODRIGUES ROCHA - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução do serviço.

A 1ª fase do procedimento licitatório já foi apreciada e julgada **irregular**, conforme relatório Voto REV-G.JD-4552/2016, aprovado por unanimidade na 020ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constante no processo TC/MS – 23065/2012 (Protocolo 1270556).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ªICE – 61288/2017 (peça nº. 16), opinando pela **regularidade** do Instrumento Contratual (Contrato nº 07/2012) e **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 07/2012 em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC – 1278/2021, opinando da seguinte forma:

“ Tratam os autos do exame da 2ª e 3ª fases, referente ao contrato n. 007/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Ozéias Rodrigues Rocha - ME, mediante pregão presencial n. 001/2012, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução.

Em análise n. 61288/2017, a Equipe Técnica da 3ª ICE, constatou a legalidade e regularidade da formalização do contratual e da execução financeira do contrato.

Analisando os documentos ofertados nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que o procedimento licitatório foi julgado ilegal e irregular por meio do Acórdão n. 1798/2016.

Os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público. Estando ausentes os requisitos essenciais que a Lei Federal n.8.666/93 exige para o procedimento licitatório, tanto a formalização do contrato, como a prestação de contas dele decorrente estará ilegal.

Desta feita, não obstante o corpo técnico ter se pronunciado pela regularidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira, este Ministério Público de Contas entende que não há como considerá-los regulares em virtude da declaração de ilegalidade do procedimento licitatório.

Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório não se pode falar em aprovação da formalização do contrato e de sua execução financeira, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação. O procedimento licitatório, o contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes. Sendo assim, não se pode considerar regular um contrato com transgressão à norma legal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

I – ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 121, II, da Resolução n. 98/18, por contaminação, devido às irregularidades do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 01/2012 (1ª fase);

II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 121, inciso III, da Resolução n. 98/2018, por contaminação, devido ás irregularidades do procedimento licitatório (1ª fase);

III - multa aos responsáveis, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito ex-prefeito - CPF sob o n. 557-361.811-34 e o ex-prefeito Mario Alberto Kruger ex-prefeito - CPF sob o n. 105.905.010-20, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; com lastro nas disposições constantes no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. ”

É o relatório.

RAZÕES DA DE DECISÃO

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 07/2012, nos termos do artigo 121, II, III da Resolução TCE/MS nº 098/2018.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a necessidade de intimar os jurisdicionados Sr. Mario Alberto kruger e Sr. William Douglas de Souza Brito com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos relativos ao procedimento licitatório e ausentes nos autos como:

1 – Nota de Empenho;
2 – Nota de Anulação Empenho caso houver;
3 - Comprovantes de Despesas/ Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
4 - Comprovantes de Pagamento/Ordem Bancária com assinatura do responsável;
5 – Termo Aditivo com a sua devida publicação, justificativa, autorização e parecer jurídico; (se houver)
6 – Termo de Encerramento do Contrato
7 –. Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar
8 – Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.

Em resposta à intimação, os gestores acima mencionados, compareceram aos autos apresentando os argumentos e documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta nas peças nº 13 e 15.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório.

De acordo com os documentos encaminhados, a documentação relativa ao **instrumento contratual** se encontra completa e atende as normas estabelecidas. Quanto à **execução financeira,** restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	66.748,00
Empenhos Emitidos	81.227,58
Anulação de Empenhos	(-) 19.536,00
Empenhos Válidos	**61.691,58**
Comprovantes Fiscais	**61.691,58**
Pagamentos	**61.691,58**

De acordo com os demonstrativos, a documentação relativa à execução financeira do objeto do Contrato não apresenta divergências entre os valores apresentados, guarda conformidade com os documentos apresentados, encontra-se completa, evidenciando a observância aos preceitos legais na execução do objeto da contratação em pauta.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do instrumento contatual (Contrato nº 07/2012) correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira decorrente do Contrato nº 07/2012, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, III do Regimento Interno;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, detentor da guarda dos documentos a contar de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência anexo VI item 8 "A2" da Resolução TC/MS nº 054/2016;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 14 (quatorze) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal, a época, detentor da guarda dos documentos a contar de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência anexo VI item 8 "A2" da Resolução TC/MS nº 054/2016;

V - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução.

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC